



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446998

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 40272

Apelação Cível Nº. 1094933-02.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz: Rodrigo Ramos

Apelante: Maria Consuelia de Oliveira Silva

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO –
irregularidade na representação processual da apelante – vício não
sanado, apesar de determinação nesse sentido - aplicação do artigo 76, §
2º, I, do CPC – apelo não conhecido, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença
proferida a fls. 194/199 pela qual foi julgada improcedente a ação, condenada a autora nas
verbas de sucumbência.

Pela decisão proferida a fls. 255, foi determinada a regularização da
representação processual da apelante, sob pena de não conhecimento do recurso. A
apelante se manifestou a fls. 257.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O apelo não merece conhecimento.

Com relatado, foi determinada a regularização da representação
processual da apelante, com o encarte aos autos de procuração da qual constasse a outorga
de poderes ao subscritor do recurso. Foi anotado que constava dos autos apenas o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento de mandato em relação à sociedade de advogados (fls. 21).

A petição de fls. 257 não serviu para a regularização necessária, pois desprovida do documento, pelo que não houve atendimento satisfatório em relação à determinação para tanto. A parte limitou-se a requerer a dilação de prazo, sem qualquer prova de impedimento ou justificativa para tanto. Por isso, não era o caso de nova dilação de prazo, observado que a determinação foi publicada em 17/03/2025 e até o momento não foi cumprida.

Em suma, apesar de devidamente intimada, a apelante deixou de regularizar a representação processual a contento, mesmo sendo expressamente informada acerca da irregularidade. Foi devidamente advertida sobre a penalidade de não conhecimento do recurso no caso de não ser sanado o defeito.

Dispõe o artigo 76, § 2º, I do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”.

Nessas circunstâncias, por conta da disposição legal, considerada a referida irregularidade da representação processual não sanada na oportunidade concedida para tanto, o caso é de não conhecimento do recurso.

Em suma, com suporte no art. 932, III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator